

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui o Sistema Nacional de Identificação e Monitoramento de Criminosos que Atentem contra Agentes de Segurança Pública – SINAM-SEG, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Identificação e Monitoramento de Criminosos que Atentem contra Agentes de Segurança Pública – SINAM-SEG, e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema Nacional de Identificação e Monitoramento de Criminosos que Atentem contra Agentes de Segurança Pública – SINAM-SEG, como instrumento estratégico de segurança pública destinado à prevenção, identificação, análise, monitoramento e repressão qualificada de crimes praticados contra agentes de segurança pública, com atuação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados agentes de segurança pública os servidores que exercem atividades-fim nos órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 2º A proteção conferida por esta Lei estende-se:

I - às autoridades judiciais e membros do Ministério Público com atuação na área criminal ou no controle externo da atividade policial;

II - aos cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos até o terceiro grau dos agentes de segurança pública e das autoridades referidas no inciso I, quando o crime for praticado em razão dessa condição.



§ 3º Para os fins desta Lei, a violência dirigida contra agentes de segurança pública constitui grave ofensa à ordem pública, à continuidade dos serviços estatais e à autoridade legítima das instituições democráticas.

**Art. 3º** São objetivos do SINAM-SEG:

I - consolidar o cadastro nacional de dados de indivíduos indiciados, processados ou condenados por crimes violentos praticados contra os agentes descritos no art. 2º;

II - permitir a identificação de padrões, vínculos, recorrência, *modus operandi*, territorialidade e risco;

III - subsidiar investigações criminais e ações de inteligência;

IV - formular políticas públicas voltadas ao enfrentamento de crimes praticados contra a vida, a incolumidade física e a dignidade dos agentes que atuam na defesa da sociedade;.

V - promover a integração operacional e informacional entre os órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - orientar políticas públicas de prevenção e proteção institucional;

VII - apoiar a cooperação interestadual e interfederativa no enfrentamento de organizações criminosas e grupos violentos; e

VIII - subsidiar o Poder Judiciário e o Ministério Público com relatórios de análise de risco para a concessão de benefícios penais ou medidas cautelares;

**Art. 4º** O SINAM-SEG será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de órgão central, e funcionará em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - estabelecer os protocolos de compartilhamento de dados entre os entes federados;



II - garantir a interoperabilidade das plataformas de segurança pública existentes;

III - emitir alertas preventivos e relatórios de inteligência estratégica para as forças policiais em atuação de campo.

**Art. 5º** O tratamento de dados pessoais no âmbito do SINAM-SEG observará estritamente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo-se:

I - o sigilo das investigações e a salvaguarda de dados sensíveis;

II – o acesso restrito a usuários formalmente autorizados e auditável aos registros e consultas efetuadas no sistema;

III – a vedação do uso de dados para fins discriminatórios ou em desconformidade com as garantias processuais penais.

**Art. 6º** A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implementação e integração do SINAM-SEG, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os critérios definidos em regulamento, em consonância com os instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, com a utilização prioritária de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

**Art. 8º** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência direcionada contra os agentes de segurança pública e demais operadores do sistema de justiça criminal transcende a esfera da



criminalidade comum. Trata-se de um atentado direto contra o monopólio da força estatal e contra as próprias instituições democráticas.

Quando o Estado falha em proteger aqueles que operam contra o crime, defendendo a sociedade, a sensação de vulnerabilidade social se generaliza.

A presente proposição visa instituir o Sistema Nacional de Identificação e Monitoramento de Criminosos que Atentem contra Agentes de Segurança Pública – SINAM-SEG e demais operadores do sistema de justiça criminal, um instrumento nacional de inteligência e coordenação voltado ao enfrentamento de crimes praticados contra esses agentes, cuja ocorrência compromete não apenas a integridade desses profissionais, mas também a continuidade e a autoridade do próprio Estado na proteção da sociedade.

Atualmente, o enfrentamento a esses crimes ocorre de forma fragmentada. As forças de segurança estaduais acumulam dados valiosos, mas que muitas vezes não dialogam entre si no âmbito nacional. A criação do SINAM-SEG vem preencher essa lacuna estratégica.

Com foco em inteligência e Estado, o SINAM-SEG permitirá antecipar riscos, identificar o *modus operandi* de facções criminosas que decretam ataques a servidores e integrar bancos de dados de forma célere. Trata-se de dar uma resposta firme e coordenada, sem abrir mão do respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na LGPD, garantindo que o monitoramento seja feito de forma estrita, auditável e estritamente vinculada à repressão penal qualificada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES



2026.5532 – PL registro crimes contra agentes seg. púb.

